



Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 5/XVII/1.^a - Alteração ao Código de Processo Civil (quanto aos mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais)

Referência:
GTC_CSTAF_INF/2025/08

11-07-2025

I. Objeto

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetida, em 07 de julho de 2025, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Proposta de Lei n.º 5/XVII/1.^a, através do qual se visa alterar o Código de Processo Civil (no que respeita aos mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais), para emissão de parecer por este Conselho Superior, **com caráter de urgência**.

II. Apreciação

A presente Proposta de Lei assenta, conforme se colhe da exposição de motivos que a acompanha, da necessidade de, continuando a garantir a transparência, a imparcialidade e o cumprimento do princípio do juiz natural, dar acolhimento às conclusões apresentadas, no contexto de uma avaliação independente, pelo *Observatório Permanente da Justiça* do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, quanto às regras e





procedimentos associados à distribuição eletrónica de processos introduzidas pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, pela Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, regulamentadas pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março.

Na esteira dessa avaliação independente (e segundo se explana na mesma exposição de motivos), o sobredito Observatório recomentou, entre o mais, que fosse eliminado o “[...] atual mecanismo presencial de controlo das operações de distribuição, dado que o mesmo não só é ineficiente na concretização do objetivo a que se destina, como contribui para a criação de entropias no funcionamento dos Tribunais”, e que se aprofundasse a “[...] automatização da distribuição de processos, sem necessidade de intervenção manual”.

Após um período de vigência de cerca de dois anos das regras de distribuição eletrónica introduzidas pelos diplomas legislativos atrás mencionados (com a regulamentação dada pela referida Portaria n.º 86/2023), e perante a experiência vivenciada, nesse período, nos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais não pode deixar de subscrever as recomendações vindas de citar, considerando válida a observação tecida a propósito da criação, através do estabelecimento de tais regras, de entropias no funcionamento dos Tribunais, que não tiveram a necessária correspondência ao nível de ganhos de transparência ao nível da distribuição de processos.

O mesmo Observatório recomendou, ainda, que fosse recuperada a “[...] figura do juiz de turno à distribuição, com o papel relevante de clarificar





dúvidas levantadas pelos oficiais de justiça na preparação dos processos e de garantir o controlo dos atos manuais por estes praticados”.

Com amparo nestas recomendações, a Proposta de Lei em apreço visa introduzir alterações aos artigos 116.º, 137.º, 204.º, 205.º, 209.º, 213.º, 217.º, 267.º, 268.º e 661.º do Código de Processo Civil (CPC), e proceder à revogação dos artigos 208.º, 213.º, n.ºs 1 e 2, 216.º, 217.º, n.º 2 e 652.º, n.º 2 do mesmo diploma.

Pois bem.

Promana do artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, que compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, “[...] emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal”.

Tendo presentes as atribuições e as competências que, nos termos da lei, cabem a este Conselho Superior, mas também o princípio constitucional da separação de poderes, a pronúncia do CSTAF relativamente a iniciativas legislativas deve limitar-se às questões que, de forma direta ou indireta, estejam relacionadas com a jurisdição administrativa e fiscal, devendo abster-se de tomar posição sobre aspetos que se prendam com opções de cariz eminentemente político¹.

¹ Em sentido semelhante, já se pronunciou este Conselho Superior no parecer emitido a respeito da Proposta de Lei 380/XVI/1 [cf.:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=yT9hM7I0VvDoAs25NMa1S0wqs%252feNItDIJrI34B5ycGB%252fBRE4Qe6Maq3Vb8YUFpftwX3sbt6O4b%252f%252fy%252f>





Este mandado legal deve, por isso, delimitar e nortear o âmbito da pronúncia do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente a todas as iniciativas legislativas que lhe são apresentadas.

Vista a Proposta de Lei em apreço, e na linha do que se deixou vertido *supra*, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pronuncia-se favoravelmente relativamente à alteração proposta aos artigos 204.^º e 213.^º do CPC (aplicáveis *ex vi* o artigo 26.^º do CPTA), no sentido da eliminação do procedimento consagrado, respetivamente, no atual n.^º 3 “[*a] distribuição é presidida por um juiz, designado pelo presidente do tribunal de comarca e secretariado por um oficial de justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, caso seja possível por parte da Ordem dos Advogados, de um advogado designado por esta ordem profissional, todos em sistema de rotatividade diária sempre que, quanto àqueles, a composição do tribunal o permita”*], e n.^º 2 “[*a] distribuição é presidida por um juiz, designado pelo presidente do respetivo tribunal e secretariado por um oficial de justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, caso seja possível por parte da Ordem dos Advogados, de um advogado designado por esta ordem profissional, todos em sistema de rotatividade diária, podendo estar presentes, se assim o entenderem, os mandatários das partes”*], e do estabelecimento de que a distribuição “é um

[Vdh1%252feE%252fZgPWj8vo4f6YTXMKut7i6G9lVUH3fVhcK3cHHQ%252fJUtTV8wJ80J35fAuECJDVmEpDA1RYP4rkUK0gkpZDb8yV7awPTK4tN1NWx%252bb2VrzCOZt%252fx9UYSQTY5IvIQbpJbjyy6Emld4Ns07ZePnyqgxYP8RpVXJkGF995zccM%252flJJNSp5oiJvNE8g5k9b7FgNOxlzbUnRC9Y1%252fcNQR5GtySa0zj%252fZQbAr1CnVpnhsFlemkYb%252boEbtdgzgIy9UTTD44SphgQRZEje1%252b5czqlmfFNJJHyZaLADyfqQzcQvTFv4UpP0CkfIgbOX%252fm1EcBqg%253d%253d&fich=a5d0e26e-e4d4-4b0c-ba6e-35fcfc0a736b.pdf&Inline=true](#).





ato da secretaria”, ao mesmo tempo que, com a introdução da figura do *juiz de turno à distribuição*, permite que as secretarias judiciais sejam apoiadas por um magistrado judicial, nomeadamente na decisão de dúvidas que possam surgir quanto à preparação e classificação dos processos.

O n.º 5 do artigo 204.º do CPC, com a redação proposta, garante a rotatividade na assunção, pelos magistrados judiciais, do papel de *juiz de turno à distribuição*, o que se encara como uma medida positiva, na medida em que, permitindo que todos os Juízes possam exercer essas funções, desonera-os de uma intervenção obrigatória ou imperativa no ato de distribuição, sobretudo nas situações em que inexista qualquer necessidade efetiva de prestar apoio à secretaria, como se vinha observando.

Afigura-se, ainda, a este Conselho Superior ser positiva a previsão, na redação do artigo 204.º do CPC resultante desta Proposta de Lei, da necessidade de fazer constar de auto - que só é assinado (**eletronicamente**) pelo *juiz de turno à distribuição* nos casos em que este efetivamente intervenha na operação de distribuição eletrónica de processos – as dúvidas suscitadas pela secretaria naquela concreta operação de distribuição, o modo como as mesmas foram resolvidas, e os eventuais atos manuais de distribuição praticados, bem como, nas situações em que seja necessária a realização de nova distribuição, se fazer constar “[...] a causa do impedimento que origina a necessidade de ser feita nova distribuição”.

Considera-se ser relevante para a transparência de tais operações e procedimentos (que passam a ser de realização meramente eventual, quando exista uma necessidade objetiva de intervenção de um magistrado





judicial), a consagração do direito de as partes nos processos identificados no auto de distribuição e dos mandatários que as representam acederem ao sobredito auto (n.º 8 do artigo 204.º do CPC, na redação proposta).

O CSTAF entende ser positivo, também, o estabelecimento claro, objetivo e linear do procedimento a observar em caso de divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juízes do mesmo tribunal, passando a prever-se taxativamente que as mesmas “[...] são resolvidas pelo presidente do respetivo tribunal, observando-se o disposto nos artigos 111.º a 114.º”, e não já que deve observar-se um “[...] processo semelhante ao estabelecido nos artigos 111.º e seguintes”.

Considera-se positiva a uniformização introduzida no regime aplicável à distribuição eletrónica de processos nos tribunais de primeira instância e nos tribunais superiores, através das alterações propostas ao artigo 213.º do CPC, em especial no n.º 3.

A alteração proposta, quer ao n.º 4 do artigo 213.º, quer ao n.º 3 do artigo 217.º do CPC, permite, ainda, uma maior estabilização dos coletivos nos tribunais superiores, o que se espera vir a ter tradução em ganhos de eficiência, sobretudo nas situações em que os Juízes que os integrem já tenham tomado contacto com o processo.

Por fim, afigura-se positivo o tratamento diferenciado que se visa conferir, no que respeita à de uma nova distribuição, quando estejam em causa processos de natureza urgente (artigos 217.º, n.º 1, alínea c) e 661.º, n.º 4 do CPC, na redação agora proposta), por forma a que se garanta a célere tramitação desses processos, nos termos legais.





Perante os considerandos expostos, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos pronuncia-se favoravelmente quanto à Proposta de Lei n.º 5/XVII/1.ª.

III. Conclusão

Diante as razões *supra* expendidas, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável à Proposta de Lei n.º 5/XVII/1.ª, que vem alterar os mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais previstos no Código de Processo Civil.

Lisboa, 11 de julho de 2025.

